

**Processo:** 1148622

**Natureza:** Denúncia

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarda-Mor

**À Secretaria da Primeira Câmara,**

Trata-se de denúncia formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 57/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guarda-Mor, cujo objeto consiste na locação de *software* hospitalar para informatização dos sistemas de controle de fichas, prontuários, internações, entre outros, para o Hospital Municipal, com o valor máximo estimado de R\$ 47.880,00, conforme especificações do edital e anexos, à peça n. 2.

No despacho à peça n. 7, em razão da suspensão do certame pela Administração, entendi inexistente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar, motivo pelo qual indeferi o pleito cautelar da denúncia. Em seguida, determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - Cfel para exame inicial e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

A Cfel, em exame inicial, à peça n. 13, concluiu, a partir do exame do novo edital publicado, pela procedência parcial da denúncia em relação à “ausência de designação prévia da comissão especial responsável pela avaliação da prova de conceito”. Dessa forma, propôs a citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva, secretário municipal de Saúde e subscritor do termo de referência, para apresentar defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 15, também opinou pela citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva para se manifestar sobre a ausência de designação prévia da comissão especial responsável pela avaliação da prova de conceito.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminho os autos a essa Secretaria para que proceda à **citação** do Sr. Gilmar Antônio da Silva, secretário municipal de Saúde e

subscritor do termo de referência<sup>1</sup>, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis<sup>2</sup>, apresentar defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, peça n. 1, bem como do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 13, e do parecer ministerial, à peça n. 15, cujas respectivas cópias deverão lhe ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifique-se o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, por fim, de que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à Cfel para reexame. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2023.

Adonias Monteiro  
Relator  
(assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[edital\\_\\_software\\_atualizado\\_02091923.pdf \(guardamor.mg.gov.br\)](#)>, pág. 33. Acesso em: 17/8/2023.

<sup>2</sup> Resolução TCE/MG n. 2/2023.